



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICIPIO DE VILHENA



00001

**INTERESSADO**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV

**Nº. Protocolo**

00000164

**DATA**

04/01/2024

**ORIGEM**

INTERNA

**ANO**

2024

**SETOR ORIGEM**

PGM/PROJETOS DE LEI

**ASSUNTO**

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**OBJETO**

PROCESSO INSTAURADO PARA ALTERAÇÃO PCCR DO IPMV

**RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO**

MARIA HELENA FIRMINO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**



Ofício nº. 359/2023/IPMV

Vilhena, 07 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência, o Sr.  
**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Vilhena - PMV  
R. Roni de Castro Pereira s/nº. B. Jardim América – Centro Administrativo Teotônio Vilela.

Ref. Alteração Lei nº 5794/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por meio deste, ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos a alteração no Anexo II da Lei nº 5794/2022 – Plano de Carreira dos Servidores do IPMV, classe D, conforme minuta, afim de acompanhar o salário dos contadores do município. Segue Ata de autorização do Conselho Administrativo e Financeiro.

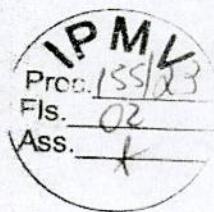
Respeitosamente,

*Marcia Padilha*  
**Marcia Regina Barichello Padilha**  
Presidente do IPMV  
Portaria nº. 001/2022/CAF/IPMV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
Gabinete do Prefeito  
Recebido em 11/12/2023  
*Raimo Mours*  
Raimo Mours Camponotus



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Gabinete do Prefeito



00003

## MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. XXX

Altera o Anexo II da Lei nº. 5.794 de 14 de junho de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Altera o Anexo II da Lei nº. 5.794 de 14 de junho de 2022 que passa a vigor conforme o Anexo Único desta Lei.

**Artigo 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 07 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior  
PREFEITO DO MUNICÍPIO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Gabinete do Prefeito

00004

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO E REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS CLASSES	Atividade de Serviços Diversos	Atividade de Nível Médio	Atividades de Nível Superior			
	A	B	C	D	E	
REFERÊNCIAS SALARIAIS	I	R\$ 1.342,00	R\$ 1.620,00	R\$ 2.812,00	R\$ 7.000,00	R\$ 6.748,00
	II	R\$ 1.409,00	R\$ 1.701,00	R\$ 2.953,00	R\$ 7.350,00	R\$ 7.085,00
	III	R\$ 1.479,00	R\$ 1.786,00	R\$ 3.101,00	R\$ 7.718,00	R\$ 7.439,00
	IV	R\$ 1.553,00	R\$ 1.875,00	R\$ 3.256,00	R\$ 8.103,00	R\$ 7.811,00
	V	R\$ 1.631,00	R\$ 1.969,00	R\$ 3.419,00	R\$ 8.509,00	R\$ 8.202,00
	VI	R\$ 1.713,00	R\$ 2.067,00	R\$ 3.590,00	R\$ 8.934,00	R\$ 8.612,00
	VII	R\$ 1.799,00	R\$ 2.170,00	R\$ 3.769,00	R\$ 9.381,00	R\$ 9.043,00
	VIII	R\$ 1.889,00	R\$ 2.279,00	R\$ 3.957,00	R\$ 9.850,00	R\$ 9.495,00
	IX	R\$ 1.983,00	R\$ 2.393,00	R\$ 4.155,00	R\$ 10.342,00	R\$ 9.970,00
	X	R\$ 2.082,00	R\$ 2.513,00	R\$ 4.363,00	R\$ 10.859,00	R\$ 10.468,00
	XI	R\$ 2.186,00	R\$ 2.639,00	R\$ 4.581,00	R\$ 11.402,00	R\$ 10.991,00
	XII	R\$ 2.295,00	R\$ 2.771,00	R\$ 4.810,00	R\$ 11.972,00	R\$ 11.541,00
	XIII	R\$ 2.410,00	R\$ 2.910,00	R\$ 5.050,00	R\$ 12.571,00	R\$ 12.118,00
	XIV	R\$ 2.531,00	R\$ 3.056,00	R\$ 5.302,00	R\$ 13.200,00	R\$ 12.724,00
	XV	R\$ 2.658,00	R\$ 3.209,00	R\$ 5.567,00	R\$ 13.860,00	R\$ 13.360,00
	XVI	R\$ 2.791,00	R\$ 3.369,00	R\$ 5.845,00	R\$ 14.552,00	R\$ 14.028,00
	XVII	R\$ 2.931,00	R\$ 3.537,00	R\$ 6.137,00	R\$ 15.280,00	R\$ 14.729,00
	XVIII	R\$ 3.078,00	R\$ 3.714,00	R\$ 6.444,00	R\$ 16.044,00	R\$ 15.465,00
	XIX	R\$ 3.232,00	R\$ 3.900,00	R\$ 6.766,00	R\$ 16.846,00	R\$ 16.238,00
	XX	R\$ 3.394,00	R\$ 4.095,00	R\$ 7.104,00	R\$ 17.689,00	R\$ 17.050,00
	XXI	R\$ 3.564,00	R\$ 4.300,00	R\$ 7.459,00	R\$ 18.573,00	R\$ 17.903,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,  
Vilhena (RO), 04 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior  
PREFEITO DO MUNICÍPIO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

A circular stamp with the text "MUNICIPAL DE HENNA" around the top edge and "POLICIA MUNICIPAL" around the bottom edge. In the center, it says "Proc. n° 00000500000" and "23/08/2010". Below the date, it says "OTÓ" and "JF". There are some handwritten initials "JF" and "23/08" over the stamp.

1 ATA 327<sup>a</sup> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E  
2 FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
3 MUNICÍPIO DE VILHENA

5 Ata nº 327 - Realizada no dia 07 de dezembro de 2023, com início às oito horas no IPMV,  
6 situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia.  
7 Presenças: Conselheiros Titulares: 1. Everaldo Oliveira Ribeiro (Presidente); 2. Andervaldo  
8 Ceribele (Secretário); 3. Bruno Cristiano Neves Stedile; 4. Leosmar de Oliveira Muniz; 5.  
9 Daysilane Lucia da Silva de Alencar; 6. Luis Vanderlei Ribas e 7. Valdete de Sousa Savaris;  
10 Encaminhamentos: O Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro conforme no art.  
11 58 da Lei 5.025/2018 postos que devidamente convocados com 3 dias de antecedência para  
12 realização da mesma, bem como comprovada a existência de *quórum* legal para a instalação  
13 da sessão extraordinária na forma do mesmo artigo e seguintes, ao qual foi declarada instalada  
14 com a seguinte Pauta: "Requerimento do contador do IPMV, Vanderlã Paulo de Andrade"  
15 **ITEM 1.** O contador Vanderlã Paulo de Andrade, solicita adequação salarial, conforme os  
16 contadores dos demais órgãos; este conselho destaca que essa premissa parte do ente, em  
17 adequar o salário de todos os contadores do Município de Vilhena. O Senhor Vanderlã é  
18 servidor do IPMV, fazendo parte desta comarca, este conselho aprova a adequação salarial do  
19 Anexo II da Lei 5.794/2022 do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior Classe D. O  
20 Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro encerrou a sessão às nove horas e  
21 quarenta minutos, da qual eu Andervaldo Ceribele Conselheiro e Secretário lavrei a presente  
22 Ata que será submetida à análise, deliberação e aprovação pelo Conselho Administrativo e  
23 Financeiro, de acordo com o disposto no Regimento Interno. Nada mais.

*Everaldo Oliveira Ribeiro*  
Everaldo Oliveira Ribeiro  
Representante da SEMOSP  
Conselheiro Titular - Presidente

*An der Valdo.*  
Andervaldo Ceribebe  
Representante do SAAE  
Conselheiro Titular - Secretário

Bruno Cristiano Neves Stedile  
Representante do Paço Municipal  
Conselheiro Titular

*Daysiane Lucia da Silva de Alencar*  
Daysiane Lucia da Silva de Alencar  
Representante da SEMED  
Conselheira Titular



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**  
DECRETO N° 56.549/2022

*Leosmar de Oliveira Muniz*

Leosmar de Oliveira Muniz  
Representante da SEMUS  
Conselheiro Titular

*Luis Vanderlei Ribas*

Luis Vanderlei Ribas  
Representante da Câmara  
Conselheiro Titular

- 37 *Valdete de Sousa Savaris*  
38 Representante dos Inativos  
39 Conselheiro Titular



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA



### IMPACTO DA ALTERAÇÃO ANEXO II LETRA D

	Salário Atual	Salário Corrigido	Diferencia/Aumento
01 – Contador	4.650,00	7.718,00	3.068,00
- (ATS) IPMV	1.255,50	2.083,86	828,36
- GRATIF POS GRAD SERV IPMV	1.395,60	2.315,40	919,80
<b>CUSTO MENSAL 4.816,16</b>			

<b>Custo Total</b>	
Efetivos do IPMV	4.816,16
1/3 Férias Mensal	133,78
13º Salário Mensal	401,35
<b>Custo Mensal</b>	<b>5.351,29</b>
<b>Custo Total Anual</b>	<b>64.215,48</b>

Considerando a planilha de custos acima, informamos que há disponibilidade orçamentaria e financeira para realizar a despesa.

Vilhena – RO, 07 de dezembro 2023.

*[Signature]*  
Marcia Regina Banchello Padilha  
Diretora Presidente IPMV  
Portaria 001/2022/CAF



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
Secretaria Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Proc nº 006101  
Folha 000083  
Proc 155128  
Fls 06/28

COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 31/12/2023

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2023	244.426.745,48
2. Dotação Atualizada em 2023	259.310.406,81
3. Despesa Líquida com Pessoal de Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023 (*) PREVISTO	223.369.774,39
4. Receita Corrente Líquida de Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023 (12 meses) (*) PREVISTO	462.294.879,25
5. Índice de Gasto de Pessoal Dezembro de 2023 (*) PROVISTO	48,32%

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO  
EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2024	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2024	2025	2026
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	457.644.026,86	-	-	-
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	<b>256.784.832,38</b>	<b>257.863.120,58</b>	<b>258.941.408,78</b>	<b>260.019.696,98</b>
Juros e Encargos da Dívida	973.899,00	-	-	-
Outras Despesas Correntes	199.885.295,48	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	54.822.728,90			
Investimentos	41.505.342,90	-	-	-
Inversões Financeiras	0,00	-	-	-
Amortização da Dívida	13.317.386,00	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	71.664.595,00			
DESPESA TOTAL	<b>584.131.350,76</b>	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

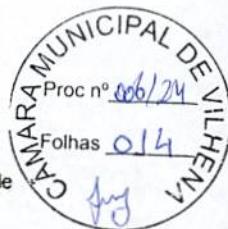
ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

- Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que os aumentos podem ser retiradas ou não após o presente cálculo acumulado.
- O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.
- As despesas previstas de 2024, 2025 e 2026 são estimativas conforme Anexo I e III e LDO de 2024, 2025 e 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
Secretaria Municipal de Fazenda

Proc 155/23  
Fls 02  
36



**Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada**  
LRF, art. 17, § 4.º

**PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

2. O valor da RCL de R\$ 479.746.674,42 (quatrocentos e setenta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) PREVISTA para o período de Janeiro a Dezembro de 2024.

3. O Acréscimo refere-se ao custo mensal de R\$ 5.351,29 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), o custo mensal acumulado R\$ 89.857,35 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 1.078.288,20 (um milhão, setenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), o custo anual para 2024, 2025 e 2026.

O cálculo refere-se ao processo 155/2023 IPMV

4. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

**Impacto para 2024**

Total da Despesa Pessoal Dezembro 2023 + Acréscimos pra 2024	224.448.062,59
<b>Receita Corrente Líquida Prevista para 2024</b>	479.746.674,42
% da Despesa de Pessoal	46,78%
% de Acréscimo	-1,53%

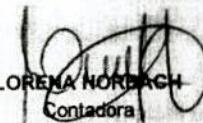
**Impacto para 2025**

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	258.941.408,78
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	522.391.428,00
% da Despesa de Pessoal	49,57%
% de Acréscimo	1,25%

**Impacto para 2026**

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	260.019.696,98
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	562.722.530,00
% da Despesa de Pessoal	46,21%
% de Acréscimo	-2,11%

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

  
LORENA NORDACH  
Contadora

Vilhena/RO, 12.12.2023

**Declaração**

Declaro que, conforme o artigo 16, inciso II da LRF, o Índice das de aumento gerais, com o custo mensal de R\$ 89.857,35 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais reais e trinta e cinco centavos) e anual de R\$ 1.078.288,20 (um milhão, setenta e oito reais, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR  
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Controladoria Geral do Município – CGM**



**PARECER TÉCNICO N°561/2023/CGM  
PROCESSO N° 155/2023**

**ASSUNTO:** Alteração do Anexo II da Lei 5.794/2022/PCCRS do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV.

**INTERESSADO:**IPMV/GABINETE

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal N° 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 155/2023, trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia os interessados **Alteração do Anexo II da Lei 5.794/2022/PCCRS, conforme Ofício 359/IPMV, doc. Anexo de folhas 01.**

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

**Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:**

*I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*  
*II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*

*III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos. 22 e 23;*

*IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*

*V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*

*VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.(destaques nossos)*

*Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:*

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*



00011

**III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**  
**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

**V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Encerrando o pronunciamento, cabe mencionar, por oportuno, comentário acerca do **gasto com pessoal**, conforme Comprovação de Prévia Dotação Orçamentária e Índice de Gasto Cf Pessoal e de Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicada, conforme documentos acostados aos autos de folhas 06 e 07, devidamente assinadas pelo setor de contabilidade, onde evidencia a projeção acumulado de gasto com pessoal até **31/12/2023 (3º quadrimestre)** de **46,78%** relativo à Receita Corrente Líquida (RCL), índice esse abaixo do limite prudencial de 51,30%, de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando em seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido projeto de **48,32%**, **impacto abaixo do limite prudencial permitido**.

Com base no relatório, ficou evidenciado que a projeção do índice está **abaixo do limite total de 54%**, o que nos faz emitir **parecer favorável** em relação à análise limitada ao cumprimento da Lei de Responsável Fiscal, que por ocasião estabelece em seu art. 22, parágrafo único, inciso II, que quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite está vedado ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: **III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**, situação que se **vislumbra** na justificativa neste momento apresentado. Deste modo, considerando o papel fundamental que os servidores públicos desempenham na

Proc 1500012  
e  
Fis 09  
36

sociedade e as condições desafiadoras que muitos deles enfrentam, é justificável a necessária a adequação salarial para garantir sua valorização e bem-estar.

Nesse sentido, em decorrência e com base no relatório acostado aos autos pelo setor de Contabilidade/SEMFAS, ficou evidenciado que a projeção do índice está abaixo do limite total de 54%, de acordo com art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal/ Lei Complementar 101/2000, o que nos faz emitir **parecer favorável com ressalvas**, vez que nesse momento, de acordo com o cenário atual do fechamento de folha que poderá sofrer aumento das despesas com pessoal, há viabilidade na Alteração do Anexo II da Lei 5.794/2022/PCCRS do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV, e por ora, viável a pretensão por essa Instituição.

Proc nº 006124  
Folhas 017  
CAMARAS MUNICIPAL DE VILHENA  
j.g

Por fim, cabe ao Poder Executivo o acompanhamento das metas delineadas, tendo em vista que deve ser observado o controle fiscal rígido imposto pela lei, de forma que o gestor público poderá distinguir, nitidamente, o que é mais importante, o que é prioritário e o que é imprescindível para alocar da melhor maneira os recursos disponíveis e, **não incorrer na necessidade de interromper abruptamente as ações e despesas de interesse social imediato**, nem comprometer o orçamento anual.

Neste interim, com **PARECER FAVORÁVEL** desta Controladoria recomenda-se que medidas sejam tomadas de **imediato/urgência**, para readequação do índice, a fim que este índice, **retorne a se manter ainda mais abaixo do limite prudencial nos termos do art. 22 e 23 da Lei 101/2000, sob pena de o Chefe do Poder Executivo, incorrer em crime de responsabilidade**.

Salienta-se que, ciente da demanda proposta nas pretendidas adequações, sugere-se e repreza, que oportunamente, após o controle adequado e readequação dos cuidados dos **limites de gastos**.

Por estas razões, este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à **correta aplicação** dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Elaborado por:

João de Castro Soares  
Assistente de Auditoria

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2023.

Andréa Cavalcante Torres  
Controladora Geral do Município

Marcia Regis Barichello Padilha  
Diretora Presidente IPMV  
Portaria 001/2022/CAF

Documentos encaminhados para  
o Chefe do Executivo Municipal  
15/12/23



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**

00013

Ofício nº. 360/2023/IPMV

Vilhena, 12 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência, o Sr.  
**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Vilhena - PMV  
R. Roni de Castro Pereira s/nº. B. Jardim América – Centro Administrativo Teotônio Vilela.

Ref. Alteração Lei nº 5794/2022 – Assistente Social

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por meio deste, ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos a alteração no Anexo II da Lei nº 5794/2022 – Plano de Carreira dos Servidores do IPMV, classe C, para que os valores acompanhem os valores da tabela Anexo III da Lei 5792/2022 – ANS – Classe “D” do município. Seque Ata de autorização do Conselho Administrativo e Financeiro.

Respeitosamente,

MARCIA REGINA  
BARICHELLO  
PADILHA:4192449  
5287

Assinado de forma digital  
por MARCIA REGINA  
BARICHELLO  
PADILHA:41924495287  
Dados: 2023.12.13 07:37:01  
-04'00'

*Marcia Regina Barichello Padilha*

Presidente do IPMV  
Portaria nº. 001/2022/CAF/IPMV



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Gabinete do Prefeito



00014

## MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. XXX

Altera o Anexo II da Lei nº. 5.794 de 14 de junho de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Altera o Anexo II da Lei nº. 5.794 de 14 de junho de 2022 que passa a vigor conforme o Anexo Único desta Lei.

**Artigo 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 13 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior  
PREFEITO DO MUNICÍPIO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Gabinete do Prefeito

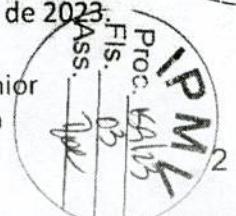
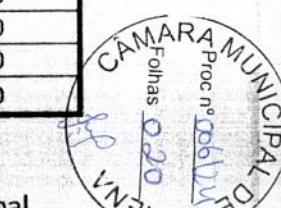
00015

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO E REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO						
GRUPOS	Atividade de Serviços Diversos	Atividade de Nível Médio	Atividades de Nível Superior			
CLASSE	A	B	C	D	E	
REFERÊNCIAS SALARIAIS	I	R\$ 1.342,00	R\$ 1.620,00	R\$ 3.575,00	R\$ 7.000,00	R\$ 6.748,00
	II	R\$ 1.409,00	R\$ 1.701,00	R\$ 3.754,00	R\$ 7.350,00	R\$ 7.085,00
	III	R\$ 1.479,00	R\$ 1.786,00	R\$ 3.942,00	R\$ 7.718,00	R\$ 7.439,00
	IV	R\$ 1.553,00	R\$ 1.875,00	R\$ 4.139,00	R\$ 8.103,00	R\$ 7.811,00
	V	R\$ 1.631,00	R\$ 1.969,00	R\$ 4.346,00	R\$ 8.509,00	R\$ 8.202,00
	VI	R\$ 1.713,00	R\$ 2.067,00	R\$ 4.563,00	R\$ 8.934,00	R\$ 8.612,00
	VII	R\$ 1.799,00	R\$ 2.170,00	R\$ 4.791,00	R\$ 9.381,00	R\$ 9.043,00
	VIII	R\$ 1.889,00	R\$ 2.279,00	R\$ 5.031,00	R\$ 9.850,00	R\$ 9.495,00
	IX	R\$ 1.983,00	R\$ 2.393,00	R\$ 5.282,00	R\$ 10.342,00	R\$ 9.970,00
	X	R\$ 2.082,00	R\$ 2.513,00	R\$ 5.546,00	R\$ 10.859,00	R\$ 10.468,00
	XI	R\$ 2.186,00	R\$ 2.639,00	R\$ 5.824,00	R\$ 11.402,00	R\$ 10.991,00
	XII	R\$ 2.295,00	R\$ 2.771,00	R\$ 6.115,00	R\$ 11.972,00	R\$ 11.541,00
	XIII	R\$ 2.410,00	R\$ 2.910,00	R\$ 6.421,00	R\$ 12.571,00	R\$ 12.118,00
	XIV	R\$ 2.531,00	R\$ 3.056,00	R\$ 6.742,00	R\$ 13.200,00	R\$ 12.724,00
	XV	R\$ 2.658,00	R\$ 3.209,00	R\$ 7.079,00	R\$ 13.860,00	R\$ 13.360,00
	XVI	R\$ 2.791,00	R\$ 3.369,00	R\$ 7.433,00	R\$ 14.552,00	R\$ 14.028,00
	XVII	R\$ 2.931,00	R\$ 3.537,00	R\$ 7.804,00	R\$ 15.280,00	R\$ 14.729,00
	XVIII	R\$ 3.078,00	R\$ 3.714,00	R\$ 8.195,00	R\$ 16.044,00	R\$ 15.465,00
	XIX	R\$ 3.232,00	R\$ 3.900,00	R\$ 8.604,00	R\$ 16.846,00	R\$ 16.238,00
	XX	R\$ 3.394,00	R\$ 4.095,00	R\$ 9.034,00	R\$ 17.689,00	R\$ 17.050,00
	XXI	R\$ 3.564,00	R\$ 4.300,00	R\$ 9.486,00	R\$ 18.573,00	R\$ 17.903,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 13 de dezembro de 2023.

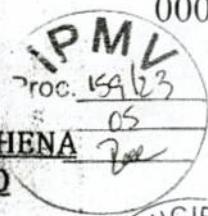
Flori Cordeiro de Miranda Júnior  
PREFEITO DO MUNICÍPIO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**  
**DECRETO N° 56.549/2022**

00016



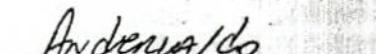
1 **ATA 328ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E**  
2 **FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**  
3 **MUNICÍPIO DE VILHENA**

4  
5 Ata n° 328 - Realizada no dia 11 de dezembro de 2023, com início às oito horas no IPMV,  
6 situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia.  
7 Presenças: Conselheiros Titulares: 1. Everaldo Oliveira Ribeiro (Presidente); 2. Andervaldo  
8 Ceribe (Secretário); 3. Bruno Cristiano Neves Stedile; 4. Leosmar de Oliveira Muniz; 5.  
9 Daysilane Lucia da Silva de Alencar; 6. Luis Vanderlei Ribas e 7. Valdete de Sousa Savaris.  
10 Encaminhamentos: O Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro conforme no art.  
11 58 da Lei 5.025/2018 postos que devidamente convocados com 3 dias de antecedência para  
12 realização da mesma, bem como comprovada a existência de *quórum* legal para a instalação  
13 da sessão extraordinária na forma do mesmo artigo e seguintes, ao qual foi declarada instalada  
14 com a seguinte Pauta: "Readequação salarial da Assistente Social do IPMV" ITEM 1.  
15 Conforme reunião com Sindisul e Prefeito, foi encaminhado ao CAF proposta de readequação  
16 salarial da Assistente Social do IPMV, este conselho destaca que essa premissa parte do ente,  
17 em readequar o salário de todos os Assistentes Sociais do Município de Vilhena, este  
18 conselho aprova a readequação salarial do Anexo II da Lei 5.794/2022 do Grupo Ocupacional  
19 Atividades de Nível Superior Classe C. O Presidente do Conselho Administrativo e  
20 Financeiro encerrou a sessão às nove horas e quarenta minutos, da qual eu Andervaldo  
21 Ceribe Conselheiro e Secretário lavrei a presente Ata que será submetida à análise,  
22 deliberação e aprovação pelo Conselho Administrativo e Financeiro, de acordo com o  
23 disposto no Regimento Interno. Nada mais.

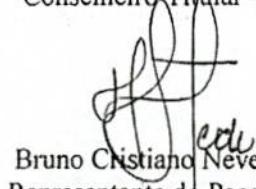
24  
25  
26  
27

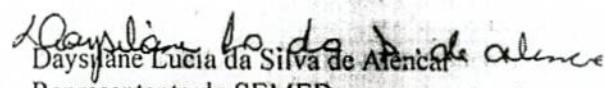
  
Everaldo Oliveira Ribeiro

Representante da SEMOSP  
Conselheiro Titular - Presidente

  
Andervaldo Ceribe  
Representante do SAAE  
Conselheiro Titular - Secretário

28  
29  
30  
31  
32

  
Bruno Cristiano Neves Stedile  
Representante do Paço Municipal  
Conselheiro Titular

  
Daysilane Lucia da Silva de Alencar  
Representante da SEMED  
Conselheira Titular

33  
34  
35  
36

---

End. Rua Roni de Castro Pereira nº. 4037 Bairro Jardim América – Vilhena/RO CEP nº. 76.980-734

Fone (69) 3322-4713 / 3322-2014

site: [www.ipmv.ro.gov.br](http://www.ipmv.ro.gov.br) email: [ipmvilhena@hotmail.com](mailto:ipmvilhena@hotmail.com)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**  
 DECRETO N° 56.549/2022



*Leosmar de Oliveira Muniz*

Leosmar de Oliveira Muniz  
 Representante da SEMUS  
 Conselheiro Titular

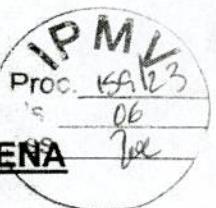
*Luis V. Ribas*

Luis Vanderlei Ribas  
 Representante da Câmara  
 Conselheiro Titular

37  
 38  
 39

*Valdecir de Sousa Savaris*  
 Valdecir de Sousa Savaris  
 Representante dos Inativos  
 Conselheiro Titular

*g* *g* *g*



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENNA

### IMPACTO DA ALTERAÇÃO ANEXO II ANS – C DA LEI N° 5794/2022

	Salário Atual	Salário Corrigido	Diferença/Aumento
01 – Assistente Social	3.101,00	3.942,00	
- (ATS) IPMV 5	155,05	197,10	
- GRATIF POS GRAD SERV IPMV	930,30	1.182,60	
	4.186,35	5.321,70	R\$ 1.135,35

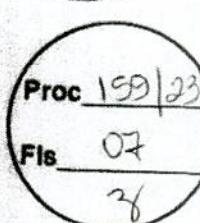
Custo Total	
Efetivos do IPMV	1.135,35
1/3 Férias Mensal	378,45
13º Salário Mensal	94,61
<b>Custo Mensal</b>	<b>1.608,41</b>
<b>Custo Total Anual</b>	<b>19.300,92</b>

Considerando a planilha de custos acima, informamos que há disponibilidade orçamentaria e financeira para realizar a despesa.

Vilhena – RO, 13 de dezembro 2023.

MARCIA REGINA  
BARICELLO  
PADILHA:41924495  
287

Assinado de forma digital por  
MARCIA REGINA BARICELLO  
PADILHA:41924495287  
Dados: 2023.12.13 08:14:04  
-04'00'



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
Secretaria Municipal de Fazenda

COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 31/12/2023

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2023	244.426.745,48
2. Dotação Atualizada em 2023	259.310.406,81
3. Despesa Líquida com Pessoal de Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023 (*) PREVISTO	223.369.774,39
4. Receita Corrente Líquida de Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023 (12 meses) (*) PREVISTO	462.294.879,25
5. Índice de Gasto de Pessoal Dezembro de 2023 (*) PROVISTO	48,32%

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO  
EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, Anexo I

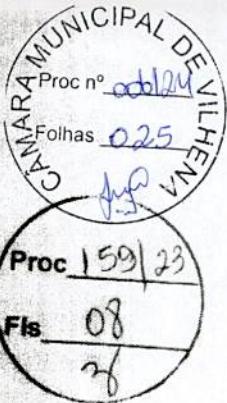
DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2024	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2024	2025	2026
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	457.644.026,86	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	256.784.832,38	257.882.421,50	258.980.010,62	260.077.599,74
Juros e Encargos da Dívida	973.899,00	-	-	-
Outras Despesas Correntes	199.885.295,48	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	54.822.728,90	-	-	-
Investimentos	41.505.342,90	-	-	-
Inversões Financeiras	0,00	-	-	-
Amortização da Dívida	13.317.386,00	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	71.664.595,00	-	-	-
DESPESA TOTAL	584.131.350,76	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

- Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que os aumentos podem ser retiradas ou não após o presente cálculo acumulado.
- O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.
- As despesas previstas de 2024, 2025 e 2026 são estimativas conforme Anexo I e III e LDO de 2024, 2025 e 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
Secretaria Municipal de Fazenda

**Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada**  
LRF, art. 17, § 4.º

**PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.

2. O valor da RCL de R\$ 479.746.674,42 (quatrocentos e setenta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) PREVISTA para o período de Janeiro a Dezembro de 2024.

3. O Acréscimo refere-se ao custo mensal de R\$ 1.608,41 (seis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), o custo mensal acumulado R\$ 91.465,76 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 1.097.589,12 (um milhão, noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos), o custo anual para 2024, 2025 e 2026.

O cálculo refere-se ao processo 159/2023 IPMV

4. Quanto ao impacto sobre o Índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

**Impacto para 2024**

Total da Despesa Pessoal Dezembro 2023 + Acréscimos pra 2024	224.467.363,51
<b>Receita Corrente Líquida Prevista para 2024</b>	<b>479.746.674,42</b>
% da Despesa de Pessoal	46,79%
% de Acréscimo	-1,53%

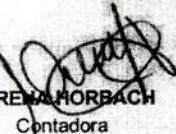
**Impacto para 2025**

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	258.980.010,62
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	<b>522.391.428,00</b>
% da Despesa de Pessoal	49,58%
% de Acréscimo	1,26%

**Impacto para 2026**

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	260.077.599,74
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	<b>562.722.530,00</b>
% da Despesa de Pessoal	46,22%
% de Acréscimo	-2,10%

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

  
LORENA HORBACH  
Contadora

Vilhena/RO, 12.12.2023

**Declaração**

Declaro que, conforme o artigo 16, inciso II da LRF, o Índice das de aumento gerais, com o custo mensal de R\$ 91.465,76 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e anual de R\$ 1.097.589,12 (um milhão, noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

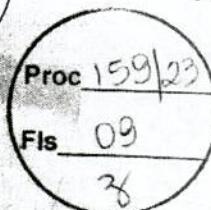
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR  
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Controladoria Geral do Município – CGM**



00021



**PARECER TÉCNICO N° 562/2023/CGM  
PROCESSO N° 159/2023**

**ASSUNTO:** Alteração do Anexo II da Lei 5.794/2022/PCCRS do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV.

**INTERESSADO:**IPMV/GABINETE

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal N° 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 159/2023, trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia os interessados **Alteração do Anexo II da Lei 5.794/2022/PCCRS, conforme Ofício 360, doc. Anexo de folhas 01.**

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*

*III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos. 22 e 23;*

*IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*

*V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*

*VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.(destaques nossos)*

Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*



00022

**III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

**V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

**§ 1º** No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

**§ 2º** É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

**§ 3º** Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

**§ 4º** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Encerrando o pronunciamento, cabe mencionar, por oportuno, comentário acerca do gasto com pessoal, conforme Comprovação de Prévia Dotação Orçamentária e Índice de Gasto C/ Pessoal e de Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicada, conforme documentos acostados aos autos de folhas 06 e 07, devidamente assinadas pelo setor de contabilidade, onde evidencia a projeção acumulado de gasto com pessoal até 31/12/2023 (3º quadrimestre) de 46,79% relativo à Receita Corrente Líquida (RCL), índice esse abaixo do limite prudencial de 51,30%, de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando em seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido projeto de 48,32%, impacto abaixo do limite prudencial permitido.

Com base no relatório, ficou evidenciado que a projeção do índice está abaixo do limite total de 54%, o que nos faz emitir **parecer favorável** em relação à análise limitada ao cumprimento da Lei de Responsável Fiscal, que por ocasião estabelece em seu art. 22, parágrafo único, inciso II, que quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite está vedado ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: **III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**, situação que se vislumbra na justificativa neste momento apresentado. Deste modo, considerando o papel fundamental que os servidores públicos desempenham na

sociedade e as condições desafiadoras que muitos deles enfrentam, é justificável e necessária a adequação salarial para garantir sua valorização e bem-estar.

Proc 158100023  
Fis 10  
3

Nesse sentido, em decorrência e com base no relatório acostado aos autos pelo setor de Contabilidade/SEMFASZ, ficou evidenciado que a projeção do índice está **abaixo do limite total de 54%**, de acordo com art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal/ Lei Complementar 101/2000, o que nos faz emitir **parecer favorável com ressalvas**, vez que nesse momento, de acordo com o cenário atual do fechamento de folha que poderá sofrer aumento das despesas com pessoal, há **viabilidade na Alteração do Anexo II da Lei 5.794/2022/PCCRS** do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV, e por ora, **viável a pretensão por essa Instituição**.

Proc n° 02124  
Folhas 028  
AP

Por fim, cabe ao Poder Executivo o acompanhamento das metas delineadas, tendo em vista que deve ser observado o controle fiscal rígido imposto pela lei, de forma que o gestor público poderá distinguir, nitidamente, o que é mais importante, o que é prioritário e o que é imprescindível para alocar da melhor maneira os recursos disponíveis e, **não incorrer na necessidade de interromper abruptamente as ações e despesas de interesse social imediato**, nem comprometer o orçamento anual.

Neste interim, com **PARECER FAVORÁVEL** desta Controladoria recomenda-se que medidas sejam tomadas de **imediato/urgência**, para readequação do índice, a fim que este índice, **retorne a se manter ainda mais abaixo do limite prudencial nos termos do art. 22 e 23 da Lei 101/2000, sob pena de o Chefe do Poder Executivo, incorrer em crime de responsabilidade**.

Salienta-se que, ciente da demanda proposta nas pretendidas adequações, **sugere-se e repreisa**, que oportunamente, após o controle adequado e readequação dos cuidados dos **limites de gastos**.

Por estas razões, este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à **correta aplicação** dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Elaborado por:

João de Castro Soares  
Assistente de Auditoria

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2023.

Andréa Cavalcante Torres  
Controladora Geral do Município

elait encaminhado Jabinete Prefeito  
DI Finanças 15/12/23  
Marcia Regis Machado Padilha  
Diretora Presidente IPMV  
Portaria 001/2022/CAF

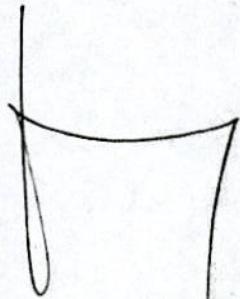


00024  
18/01/74

D. Autorizo a convocação de  
MINUTA DE PROJETO que é encaminha-  
mento com PESSOAS DE EXCELENCIA  
e VOTERIA à Câmara.

Anexo que os votos não deve-  
rão ser, em NENHUMA hipótese,  
dispostos nos votos contínuos  
na Administração direta.

VLA, 04/01/74.



P.s.: Aguardar a nova  
decisão no processo 255/722  
transmitindo cópia da mesma.



## ESTUDO READEQUAÇÃO...

## DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TAF	AIS	
C	D	E
3.150	3.575	9.923
3.308	3.754	10.419
3.473	3.942	10.940
3.647	4.139	11.487
3.829	4.346	12.061
4.020	4.563	12.665
4.221	4.791	13.298
4.432	5.031	13.963
4.654	5.282	14.661
4.887	5.546	15.394
5.131	5.824	16.164
5.388	6.115	16.972
5.657	6.421	17.820
5.940	6.742	18.711
6.237	7.079	19.647
6.549	7.433	20.629
6.876	7.804	21.661
7.220	8.195	22.744
7.581	8.604	23.881
7.960	9.034	25.075
8.358	9.486	26.329





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município

00026



**PARECER JURÍDICO Nº 12/2024/PGM**

**PROPOSITURA LEGISLATIVA.  
ALTERAÇÃO DA TABELA DE  
VENCIMENTOS. ATO DISCRICONÁRIO  
MOTIVADO. ISONOMIA. INCIDÊNCIA  
ART. 37, XII DA CF. TEORIA DOS  
MOTIVOS DETERMINANTES. ASPECTOS  
FORMAIS ATENDIDOS. LRF.  
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.  
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE  
ATENDIMENTO DAS RESSALVAS.**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica sobre a constitucionalidade e a legalidade da propositura de Projeto de Lei, constante de proposta apresentada pelo IPMV nos processos administrativos nº 155/2023 e 159/2023, que propõem a alteração da tabela de vencimentos dos cargos enquadrados nas referências C e D da Lei nº 5.794, de 14 de junho de 2024, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários e remuneração dos servidores públicos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e dá outras providências;

A manifestação jurídica exarada neste Parecer encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Vilhena, na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, na Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019 e Lei nº 5.823, de 27 de julho de 2022.

A Procuradoria Geral do Município tem competência técnica, exclusiva, para assessorar a autoridade do Poder Executivo que pode deflagrar o processo legislativo municipal, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, esgotando-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da constitucionalidade, da legalidade e da observância do devido processo legislativo, exarando peça opinativa, que não retira do gestor a responsabilidade pelos seus atos e decisões.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00027

Vale pontuar, que a análise jurídica das proposições pelos órgãos competentes, dos poderes envolvidos na propositura, apreciação e votação de leis, possui caráter preventivo, pois uma vez que é realizado antes que a matéria se transforme em norma jurídica previne a produção de normas legais livres de vícios jurídicos e ambiguidades, bem como a entrega a sociedade de à sociedade leis de qualidade e que não gerem, no momento de sua aplicação, conflitos nas relações sociais e políticos, bem como fomento o aumento da demanda da atuação judicial.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Tradicionalmente as análises jurídicas sobre a conformidade das proposituras legislativas é realizada sob duas óticas: a formal e a material. Sob o ponto de vista formal se analisa se a proposta observa as regras do processo legislativo, insertas no art. 59 a 69 da Constituição da República Federativa do Brasil, que são regras de repetição obrigatória e devem ser observadas no processo legislativo de todos os entes.

Já do ponto de vista material, analisa se a matéria objeto da propositura contraria os princípios e garantias fundamentais insertos na Constituição e se há conformidade com o ordenamento jurídico como um todo, tratando-se de uma verdadeira análise de juridicidade, ou seja, se o conteúdo está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo.

Dito isto, do ponto de vista formal, a matéria ora analisada observou as regras básicas do processo legislativo, entre as quais, a adequação da espécie legislativa, pois a matéria não figura entre as quais se exige a edição de lei complementar, além disto, foi observada a competência do ente político, tendo sido observada o disposto no art. 96, X e XI, pois é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei, inclusive no que se refere aos valores dos vencimentos dos servidores da Administração direta e indireta, e, além disto, trata-se de matéria de interesse local, em conformidade com o disposto no art. 30, I da Carta



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA**  
Procuradoria Geral do Município



00028

Constitucional, que dispõe que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao atendimento das normas de legística e formalidades redacionais foram realizadas as adequações necessárias pela PGM, considerando as normas constantes da Lei Complementar nº 98, de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Sob o atendimento ao aspecto formal, há de ser analisado ainda o atendimento aos ditames do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam da necessidade de **apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

No caso dos autos, o processo veio acompanhado de estimativa de impacto elaborada pelo próprio IPMV e assinada pela sua Presidente, conforme consta dos documentos de fls. 05 do processo administrativo nº 155/2022 e de fls. 06 do processo administrativo nº 159/2022, que atesta um aumento anual no custo de R\$ 64.215,48 (sessenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) para a classe D e R\$ 19.300, 92 (dezenove mil, trezentos reais e noventa e dois centavos) no custo para a classe C.

Também instruem os autos documento de comprovação de **previa dotação orçamentária** e do índice de gasto com pessoal, que atesta a previsão de manutenção do índice em 48,32 (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento), com projeção de 46,79 (quarenta e seis vírgula setenta e nove por cento) para o ano de 2024, de 49,58 (quarenta nove vírgula cinquenta e oito por cento) para o ano de 2045 e de 46,22 (quarenta e seis vírgula vinte de dois por cento) para o ano de 2026. Todas as projeções mantidas abaixo do limite prudencial de 51,30 (cinquenta e uma vírgula trinta por cento)



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA**  
Procuradoria Geral do Município



00029

A Controladora Geral do Município - CGM, manifestando-se nos autos deu parecer favorável a propositura mantendo em vista a projeção apresentada pelo setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, no entanto, em contrapartida recomendou que fossem tomadas medidas para que o índice se mantenha ainda mais baixo do limite prudencial. Recomendação que não posso deixar de reiterar, considerando tratar-se de normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visam garantir a sanidade financeira e orçamentária dos entes públicos.

Dito isto, considerando que os documentos contábeis e orçamentários (levantamento do custo, estimativo impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentária) foram elaborados pelas autoridades competentes, e, portanto, possuem presunção de veracidade e são formalmente válidos e eficazes.

Contudo, quando à declaração de adequação orçamentária é necessária a assinatura da autoridade competente em ambos os processos para atendimento das exigências do art. 16 e 17 da LRF, de modo a evitar a nulidade do ato que provoque aumento de despesa.

Por fim, pelo princípio da precaução advirto que por se tratar de ano eleitoral devem ser observados as regras constantes do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (redação dada pela EC nº 173/2020), que assim dispõe:

**Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

**I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

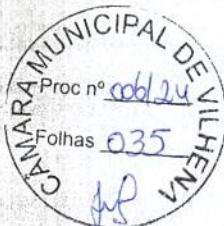
**a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

**b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de**



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



00030

Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Pontuando especialmente a previsão constante do art. 21, IV, a e b recomendo a observação estrita da disposição legal, devendo o Projeto de Lei ser aprovado e sancionado



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00031

até 1º de junho e que sua cláusula de vigência não ultrapasse esta data, sob pena de nulidade do ato e da apuração de ato de improbidade e de responsabilidade pela autoridade que lhe dê causa.

Já do ponto de vista da juridicidade, sem adentrar nos aspectos de oportunidade e conveniência, que compete ao gestor, nem em aspectos políticos, tendo em vista a larga discricionariedade, das quais tais decisões são dotadas saliente que a alteração na estrutura salarial das carreiras do executivo é ato discricionário do gestor, o que não afasta a incidência dos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e da moralidade.

Vale destacar que de acordo com o entendimento que predomina na doutrina atualmente, mesmo os atos discricionários carecem de motivação idônea, a fim de que a coletividade possa compreender a razão lógica de sua existência. Esta necessidade é ainda mais premente quando se trata de Projeto de Lei, para o qual é indispensável à exposição dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a decisão do administrador, considerando o caráter de generalidade, abstração e impensoalidade dos comandos nela contidos.

Chama a atenção que as razões que justificam a presente propositura fundam-se no princípio da isonomia, pois se pretende equiparar os vencimentos pagos pelo Poder Executivo e suas autarquias aos pagos pelo Poder Legislativo para cargos de mesma natureza.

Sobre este fundamento deve-se destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público, conforme dicção do art. 37, XIII com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98:

**Art. 37. ....**

**XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.**



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00032

Percebe-se que com a alteração no texto do artigo 39, não fala mais em isonomia de vencimentos, mas, sim em padrão de vencimentos e critério de fixação. Neste sentido, embora, o objetivo da propositura não possa ser a isonomia, pode sim, o legislador estabelecer padrões e critérios para a fixação de vencimentos que observem a complexidade e cada cargo, bem como as responsabilidades que lhes são atribuídas. Ou seja, não deve ser o critério da isonomia a determinar os padrões de vencimentos dos cargos de cada poder, mas as complexidades e exigências que são próprias de cada realidade administrativa ou funcional.

O que significa dizer que a alteração na estrutura salarial dos servidores públicos de quaisquer dos poderes deve atender ao princípio da reserva legal, prevista no art. 37, X da CRFB, que impõe que a remuneração destes seja fixada por lei específica, salientando que os critérios para a definição dos valores não devem estar baseados **unicamente** no critério de atendimento a isonomia, considerando a teoria dos motivos determinantes, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido, recomenda-se que projetos de leis que apresentem proposta de alteração salarial sejam precedidos de um levantamento sobre as atribuições dos servidores, pois não se pode concluir, peremptoriamente, que os mesmo cargos de poderes diferentes tenham as mesmas complexidades, ainda mais quando se está falando de estruturas físicas, administrativas e jurídicas não compatíveis.

Contudo, por fim, reitero que a apresentação de justificativa técnica para a realização de modificação na estrutura salarial embora seja altamente recomendável, não se encontra expressamente prevista em lei, o que não dispensa que o gestor ao apresentar a proposta ao legislativo fundamente as razões do Projeto de Lei, ainda que estas sejam meramente de ordem política, jurídica ou técnica, explicitando os motivos que o levaram a optar por um ou outro modelo de atuação ou política pública, desde que observados os princípios constitucionais especialmente os elencados no caput do art. 37 da CRFB.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00033

### III - CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando a presunção de veracidade dos documentos constantes nos autos OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto de Lei, desde que:

1 - seja adequada a justificativa da alteração salarial, para que não conste a isonomia como fundamentação de validade, uma vez que materialmente não há isonomia entre os cargos, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades, por tratar-se de estruturas administrativas diversas;

2 - que seja observada a regra do art. 21, IV, a e b da Lei Complementar nº 101/2000; e

3 - que o Chefe do Poder Executivo assine a declaração de adequação orçamentária constante dos autos.

Dito isto, submeto o parecer à decisão do legitimado à propositura de projeto de lei em âmbito municipal, e ressalto que este parecer é ato opinativo, e se baseia nas normas aplicáveis à espécie, não cabendo lhe controlar o administrador na prática dos atos políticos ou de gestão administrativa.

Vilhena, 8 de janeiro de 2024

Márcia Helena Firmino

Procuradora



00034



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
PROCURADORIA

Ofício nº 10/2024/PGM

Vilhena, 8 de janeiro de 2024

Exmº. Sr.

**Samir Mahmoud Ali**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores, na forma regimental, para deliberação dos Projetos de Leis abaixo relacionados:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO /2024	ALTERA A LEI Nº 5.794, DE 14 DE JUNHO DE 2022, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA-IPMV.

Atenciosamente,

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**  
PREFEITO





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município**



00035

PROJETO DE LEI Nº /2024

**M E N S A G E M**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho este Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.794, de 14 de junho de 2022, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e dá outras providências.

A propositura altera a estrutura salarial das Classes C e D do grupo operacional de Atividades de Nível Superior – ANS, com o objetivo de promover a valorização profissional do referido grupo conforme se depreende da análise de custo constante dos documentos que acompanham este Projeto de Lei, considerando a defasagem observada nos últimos anos, nos termos dos documentos constantes do Processo Administrativo nº 164/2024, que comprova o atendimento das regras de responsabilidade fiscal com gasto com pessoal, constante da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Estou convicto de que esta Casa de Leis reconhecerá a importância da propositura. Sendo assim, conto com o aval dos ilustres Vereadores na sua aprovação, na certeza de que esse será um passo importante na construção de uma Administração Pública mais preparada para atender os anseios da comunidade e considerando a necessidade de se agilizar a tramitação deste Projeto de Lei para que os servidores possam ser contemplados no menor prazo possível requeiro a apreciação desta propositura em **Sessão Extraordinária**, e pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 95, § 1º c/c 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**

**PREFEITO**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município**



00036

**PROJETO DE LEI Nº, DE 8 DE JANEIRO DE 2024**

**ALTERA A LEI Nº 5.794, DE 14 DE JUNHO DE 2022,  
QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
VILHENA-IPMV.**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo III da Lei nº 5.794, de 14 de junho de 2022, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e dá outras providências, que passam a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 8 de janeiro de 2024.**

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**

**PREFEITO**





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

00037

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 5.794, DE 14 DE JUNHO DE 2022

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO E REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS	Atividade de Serviços Diversos	Atividade de Nível Médio	Atividades de Nível Superior			
CLASSE	A	B	C	D	E	
REFERÊNCIAS SALARIAIS	I	R\$ 1.342,00	R\$ 1.620,00	3.575,00	7.000,00	R\$ 6.748,00
	II	R\$ 1.409,00	R\$ 1.701,00	3.754,00	7.350,00	R\$ 7.085,00
	III	R\$ 1.479,00	R\$ 1.786,00	3.942,00	7.718,00	R\$ 7.439,00
	IV	R\$ 1.553,00	R\$ 1.875,00	4.139,00	8.103,00	R\$ 7.811,00
	V	R\$ 1.631,00	R\$ 1.969,00	4.346,00	8.509,00	R\$ 8.202,00
	VI	R\$ 1.713,00	R\$ 2.067,00	4.563,00	8.934,00	R\$ 8.612,00
	VII	R\$ 1.799,00	R\$ 2.170,00	4.791,00	9.381,00	R\$ 9.043,00
	VIII	R\$ 1.889,00	R\$ 2.279,00	5.030,00	9.850,00	R\$ 9.495,00
	IX	R\$ 1.983,00	R\$ 2.393,00	5.282,00	10.342,00	R\$ 9.970,00
	X	R\$ 2.082,00	R\$ 2.513,00	5.546,00	10.859,00	R\$ 10.468,00
	XI	R\$ 2.186,00	R\$ 2.639,00	5.823,00	11.402,00	R\$ 10.991,00
	XII	R\$ 2.295,00	R\$ 2.771,00	6.114,00	11.972,00	R\$ 11.541,00
	XIII	R\$ 2.410,00	R\$ 2.910,00	6.420,00	12.571,00	R\$ 12.118,00
	XIV	R\$ 2.531,00	R\$ 3.056,00	6.741,00	13.200,00	R\$ 12.724,00
	XV	R\$ 2.658,00	R\$ 3.209,00	7.078,00	13.860,00	R\$ 13.360,00
	XVI	R\$ 2.791,00	R\$ 3.369,00	7.431,00	14.552,00	R\$ 14.028,00
	XVII	R\$ 2.931,00	R\$ 3.537,00	7.803,00	15.280,00	R\$ 14.729,00
	XVIII	R\$ 3.078,00	R\$ 3.714,00	8.193,00	16.044,00	R\$ 15.465,00
	XIX	R\$ 3.232,00	R\$ 3.900,00	8.603,00	16.846,00	R\$ 16.238,00
	XX	R\$ 3.394,00	R\$ 4.095,00	9.033,00	17.689,00	R\$ 17.050,00
	XXI	R\$ 3.564,00	R\$ 4.300,00	9.482,00	18.573,00	R\$ 17.903,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 8 de janeiro de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior  
PREFEITO





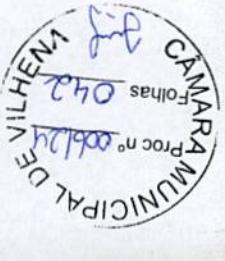
Prefeitura de Vilhena

Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF #,##,.068-##), em 09/01/2024 - 09:56, e pode ser validado pelo QR Code no lado e ou pelo link: <https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/277037>. Folha 4 de 4



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

00038

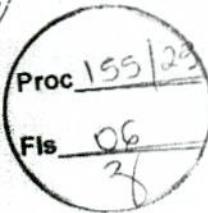




00039



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
Secretaria Municipal de Fazenda



COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 31/12/2023

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2023	744.426.745,48
2. Dotação Atualizada em 2023	259.310.406,81
3. Despesa Líquida com Pessoal de Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023 (*) PREVISTO	223.369.774,39
4. Receita Corrente Líquida de Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023 (12 meses) (*) PREVISTO	462.294.879,25
5. Índice de Gasto de Pessoal Dezembro de 2023 (*) PROVISTO	48,32%

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO  
EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2024	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2024	2025	2026
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	457.644.026,86	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	256.784.832,38	257.863.120,58	258.941.408,78	260.019.696,98
Juros e Encargos da Dívida	973.899,00	-	-	-
Outras Despesas Correntes	199.885.295,48	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	54.822.728,90	-	-	-
Investimentos	41.505.342,90	-	-	-
Inversões Financeiras	0,00	-	-	-
Amortização da Dívida	13.317.386,00	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	71.664.595,00	-	-	-
DESPESA TOTAL	584.131.350,76	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

- Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que os aumentos podem ser retiradas ou não após o presente cálculo acumulado.
- O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.
- As despesas previstas de 2024, 2025 e 2026 são estimativas conforme Anexo I e III e LDO de 2024, 2025 e 2026.





00040

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
Secretaria Municipal de Fazenda

**Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada**  
LRF, art. 17, § 4.º

**PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.

2. O valor da RCL de R\$ 479.746.674,42 (quatrocentos e setenta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) PREVISTA para o período de Janeiro a Dezembro de 2024.

3. O Acréscimo refere-se ao custo mensal de R\$ 5.351,29 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), o custo mensal acumulado R\$ 89.857,35 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 1.078.288,20 (um milhão, setenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), o custo anual para 2024, 2025 e 2026.

**O cálculo refere-se ao processo 155/2023 IPMV**

4. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

**Impacto para 2024**

Total da Despesa Pessoal Dezembro 2023 + Acréscimos pra 2024	224.448.062,59
<b>Receita Corrente Líquida Prevista para 2024</b>	<b>479.746.674,42</b>
% da Despesa de Pessoal	46,78%
% de Acréscimo	-1,53%

**Impacto para 2025**

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	258.941.408,78
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	<b>522.391.428,00</b>
% da Despesa de Pessoal	49,57%
% de Acréscimo	1,25%

**Impacto para 2026**

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	260.019.696,98
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	<b>562.722.530,00</b>
% da Despesa de Pessoal	46,21%
% de Acréscimo	-2,11%

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

LORENA NORDENBACH  
Contadora

Vilhena/RO, 12.12.2023

**Declaração**

Declaro que, conforme o artigo 16, inciso II da LRF, o índice das de aumento gerais, com o custo mensal de R\$ 89.857,35 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais reais e trinta e cinco centavos) e anual de R\$ 1.078.288,20 (um milhão, setenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR  
Prefeito Municipal

